



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.909245/2016-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.934 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de abril de 2022
Recorrente ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário e anular o acórdão da DRJ que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja proferida nova decisão, com o exame integral das alegações da Recorrente aduzidas em sede de Manifestação de Inconformidade, retomando-se o rito processual a partir daí. Vencida a conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 108-002.365, de 17 de setembro de 2020, proferido pela 3ª Turma da DRJ08, que julgou a manifestação de inconformidade da Recorrente não conhecida.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

“Trata o presente de análise de Declaração de Compensação (DComp) de nº 39059.68250.210616.1.3.04-5007 (e-fls. 190/194), em que se postula direito creditório referente a pagamento indevido de IRPJ do 4º trimestre/2011, parcialmente homologada por Despacho Decisório (DD) eletrônico (e-fls. 198), de que se deu ciência ao Contribuinte em 10/11/2016 (e-fls. 189).

DESPACHO DECISÓRIO

2. O item “3” do DD, “FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL”, assim dispõe:

“A análise do direito creditório está limitada ao ‘crédito original na data de transmissão’ informado no PER/DCOMP, no valor de 20.081,83 Valor do crédito original reconhecido: 9.677,58 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2011	2089	242.207,86	30/03/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
0741605753	242.207,86	PD: 29762.08687.180516.1.3.04-5493	10.248,07	-
		Db: cód 2089 PA 31/12/2011	222.282,21	9.677,58
VALOR TOTAL			232.530,28	9.677,58

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3. Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3/4) em 24/11/2016 (e-fls. 187).

4. Em suma, assenta que

“Em vista a correção do cálculo do débito da empresa, e tendo a empresa recolhido o valor de 746.367,24 e declarado débito de 655.377,54 em suas

obrigações retificadoras, a empresa utilizou a diferença para compensação de outro tributo administrado pela RFB, em declaração de compensação.

Tendo os DARFs de recolhimentos no valor total de 746.367,24 e declarado o débito de 655.377,54, vimos solicitar a reanálise e anulação de débito no valor principal de 14.873,92, citado no referido despacho decisório.

Pelo exposto acima, a empresa não entende a cobrança do débito de 14.873,92, gerado no despacho decisório”.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ08 não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada sob o argumento de que a Recorrente não teria apresentado as razões de seu inconformismo, não havendo, portanto, a instauração o litígio.

Já a Recorrente interpôs recurso voluntário aduzindo, em síntese:

I - Preliminarmente:

a) Que houve a instauração do litígio, visto que *“no caso em apreço, a Recorrente explicou e comprovou documentalmente a origem do crédito de IRPJ a ser compensado, informando ainda que houve retificação das obrigações acessórias, seguidas dos pagamentos dos saldos de tributos, gerando, assim, pagamento a maior, merecendo, portanto, ser conhecida a sua manifestação de inconformidade. Quer-se dizer, mesmo que parte do crédito tenha sido utilizado na DCOMP nº 29762.08687.180516.1.3.04-5493, ainda resta saldo positivo para a presente DCOMP”*;

II - Mérito:

a) Após transmitir a DCF original, a Recorrente transmitiu uma declaração retificadora, seguida, na sequência, de outra retificadora, sendo essa terceira a válida. Assim, o crédito gerado por essa redução de IRPJ, importou R\$ 90.989,70 e como são três cotas de IRPJ, cada uma delas obteve um crédito de R\$ 30.329,90. Tal crédito possuía em referência ao DARF de R\$ 242.208,88, quitado em 30/03/2012, atualizado para a data das transmissões das DCOMPs perfazia R\$ 43.022,96;

b) Portanto, o crédito era absolutamente suficiente para quitar os DCOMP nº 29762.08687.180516.1.3.04-5493 no valor de R\$ 14.536,89 (que abateu COFINS de abril/2016), bem como DCOMP ora em análise no valor de R\$ 28.708,98 (que abateu PIS de maio/2016), e,

c) Deve haver o cancelamento do débito lançando no despacho decisório, já que a Recorrente demonstrou a higidez de seus créditos, que mesmo tendo compensado também outra DCOMP não interferem na quitação da presente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Da Nulidade da Decisão Recorrida

Conforme visto no relatório, o processo versa acerca de análise de Declaração de Compensação (DComp) de nº 39059.68250.210616.1.3.04-5007, em que a Recorrente informou direito creditório referente a pagamento indevido de IRPJ do 4º trimestre/2011, parcialmente homologada por Despacho Decisório.

Irresignada, Recorrente apresentou manifestação de inconformidade explicando a origem do crédito pleiteado e requerendo a juntada e apreciação de documentos que comprovariam suas alegações.

Ocorre que a decisão de primeira instância entendeu que, como a Recorrente não teria fundamentado seus pontos de discordância, o litígio não fora insaturado. Logo, o acórdão de piso não conheceu da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

6. Todavia, não foi instaurado o litígio, nos termos do art. 119 do Dec. nº 7.574, de 2011. O Contribuinte, ao afirmar que “[...] não entende a cobrança do débito de 14.873,92, gerado no despacho decisório”, não elencando os “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”, a teor do inc. III do art. 57 do referido Decreto, evade-se de contestar a afirmação fiscal, que é singela, como se viu da transcrição de trecho do DD: parte do direito creditório foi utilizado para quitar o débito declarado na DComp nº 29762.08687.180516.1.3.04- 5493”.

Porém, com o devido respeito, discordo a decisão “a quo” e entendo que deve ocorrer sua anulação, sob pena de preterição ao direito de defesa da Recorrente. Explico.

A nulidade da decisão de primeira instância se justifica ante o flagrante cerceamento de defesa da Recorrente, posto que os argumentos elencados na manifestação de inconformidade não foram enfrentados pela DRJ.

De fato, a Recorrente apresentou de forma sucinta suas razões ao explicar que teria recolhido valor a título de IRPJ maior do que o efetivamente devido, considerando as declarações retificadoras e que utilizou a diferença para compensação de outro tributo administrado pela RFB, em PerDcomp. Convém destacar que a contribuinte apresentou elementos de prova em sede de manifestação de inconformidade.

Neste contexto, entendo que a DRJ deveria ter apreciado o argumento da Recorrente, bem como os documentos carreados aos autos que poderiam se prestar ou não a comprovar o alegado.

Ao se furtar de tal análise, a DRJ descumpriu seu dever de preservação do contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas ao contribuinte.

Logo, o acórdão recorrido incorreu em nulidade por prejuízo evidente ao direito de defesa da Recorrente, conforme prevê o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59 - São nulos:

I - "omissis" II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Desta feita, os autos devem ser devolvidos à primeira instância administrativa, para que seja proferida nova decisão, vez que o acórdão de piso apresenta vício de nulidade o julgado proferido com preterição ao direito de defesa da Recorrente, caracterizado pela ausência de apreciação de argumento de seu inconformismo em sede de primeira instância.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de acatar a preliminar de nulidade suscitada para dar provimento ao recurso voluntário e anular o acórdão da DRJ que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja proferida nova decisão, com o exame integral das alegações da Recorrente manejadas em sede de Manifestação de Inconformidade, retomando-se o rito processual a partir daí.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça